



ESTADO DO TOCANTINS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 12.489.636/0001-28
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS
ADM: 2025/2028

Fis.: 51
B



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2637/2025 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 029/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs para a Fundo Municipal de Saúde

JUSTIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

I-DA NECESSIDADE DO OBJETO

Considerando que a aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) é essencial para garantir a **segurança e saúde dos servidores municipais** durante o desempenho de suas funções, reduzindo riscos de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, conforme previsto na **NR-6 do Ministério do Trabalho e Emprego**. A ação visa assegurar o cumprimento das obrigações legais, proteger a integridade física dos trabalhadores e manter o funcionamento eficiente dos serviços públicos prestados pelo Município.

II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela administração pública, para tomar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos campos mercadológicos distritais, municipais, nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do artigo 37 da CF/1988:

(...)

"XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualidades técnicas e economia indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objeto da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a Lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/21 de 01 de abril de 2021, onde se verifica em que é cabível a dispensa de licitação:

DECRETO Nº 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024

AVENIDA AFONSO PENA, Nº 412, CENTRO, SÃO SALVADOR – TO, – CEP:77.368-000
CNPJ Nº: 12.489.636/0001-28- www.saosalvador.to.gov.br



ESTADO DO TOCANTINS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 12.489.636/0001-28
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS
ADM: 2025/2028



Atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

"Art. 75 É dispensável a licitação:

...

II – Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras"

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, desde que não refiram a parcelas de uma mesma compra vulto que possa ser realizada de uma só vez.

III – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Diz o art. 72 da Lei 14.133/2021, em seu parágrafo único:

Art. 72. O processo de contratação direta,
Que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de
licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos;
VI – Razão da escolha do contratado;
VII – Justificativa de preço;
VIII – Autorização da autoridade competente.

Os atos em que se verifica a dispensa de licitação são atos que fogem ao princípio constitucional de licitação, constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas de devida a sua importância a necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. "Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano quando isto for decorrente da falta de planejamento." – Manual TCU.

A constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade da legalidade.

Nesse mesmo sentido, I art. 5º a Lei 14.133/2021, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação correspondente a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública necessária ao atendimento do interesse público.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, traz em sua obra Contratação Direta sem Licitação, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas da União, de que: "O parcelamento de despesa, quer com o objeto de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal" (...) e também o TCU firmou atendimento de que "as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens."

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada Licitações e Contratos – Orientações Básicas, Brasília:

"É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a



ESTADO DO TOCANTINS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 12.489.636/0001-28
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS
ADM: 2025/2028



determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa."

"Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações pra serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa." Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.

"Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto material de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmento de despesas" Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.

IV-DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECIMENTO OU EXECUTANTE

Após pesquisa de mercado e análise de propostas, constatou-se que a empresa **M Z OLIVEIRA MARTINS EIRELI**, inscrita no **CNPJ nº 35.654.970/0001-95**, apresentou proposta:

- De menor preço;
 - Compatível com os valores de mercado para produtos similares;
 - Com documentação jurídica, fiscal, trabalhista e técnica regular;
 - Em conformidade com o Termo de Referência e demais exigências do ETP nº 2637/2025.
-
- ❖ É do ramo pertinente;
 - ❖ Ofertou preços compatíveis;
 - ❖ A empresa detém a qualificação jurídica, fiscal, social e trabalhista para a contratação.
 - ❖ A empresa detém de qualificação técnica para executar os serviços.
 - ❖ A empresa aceitou todas as condições conforme todos critérios estipulados no termo de referência.
 - ❖ Considerando que a empresa declara que estudou todas as condições do termo de referência.
 - ❖ Considerando que a empresa declara que concorda em assumir o compromisso em fornecer o objeto.
 - ❖ Considerando que a empresa declara que não foi declarada inidônea, conforme consulta consolidada nos autos.

V- DAS COTAÇÕES

Foram realizadas pesquisas de preço junto a outros órgãos públicos e fornecedores do ramo, evidenciando que os valores praticados pela empresa vencedora estão dentro da média de mercado, assegurando **economicidade e vantajosidade para o Município**.

O valor global da contratação, **R\$ 18.126,00 (dezoito mil, cento e vinte e seis reais)**, representa **economia aos cofres públicos** e atende integralmente às especificações técnicas exigidas.

VI- DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi- lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

"adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviços e compras dispensadas de licitações com fundamento no art. 75, da lei nº 14.133/2021" (Decisão nº 678/95- TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).



ESTADO DO TOCANTINS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 12.489.636/0001-28
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS
ADM: 2025/2028



"Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgãos oficial competentes ou, ainda, constantes do sistema de registro de preço, em cumprimento ao disposto no art. 72, parágrafo único, inciso VII, e art. 23, inciso IV, da lei 14.133/2021, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...)." Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obediência coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade dispensa que exige no mínimo três licitantes.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando material similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

VII- DA ESCOLHA

Após a análise das propostas apresentadas e considerando os critérios de julgamento estabelecidos, **a empresa M Z OLIVEIRA MARTINS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº **35.654.970/0001-95**, com sede na **Avenida JK, s/n, Quadra 14º, Lote 01/A, São Salvador do Tocantins - TO, CEP 77.368-000**, foi **escolhida para a contratação** do objeto proposto, por ter apresentado **o menor valor global**, atendendo integralmente às exigências do Termo de Referência e demais condições estabelecidas no procedimento.

A proposta da referida empresa mostrou-se **tecnicamente adequada e economicamente vantajosa** à Administração, observando o princípio da **economicidade** previsto na Lei nº 14.133/2021, razão pela qual foi declarada **vencedora** para execução do fornecimento de produtos alimentícios destinados ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE de São Salvador do Tocantins - TO.

VIII- DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62 da Lei da Lei 14.133/2021.

A propósito, há recomendações do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

"Deve ser observada a exigência legal (art. 50, inciso V, da Lei nº 14.133 de 2021) e constitucional (art. 195, § 3º, de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débitos de Tributos Contribuições federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal, social e trabalhista.

IX- DA CARTA CONTRATO - MINUTA

Visando instruir a Dispensa de Licitação do processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes.

X- CONCLUSÃO



ESTADO DO TOCANTINS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 12.489.636/0001-28
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS
ADM: 2025/2028

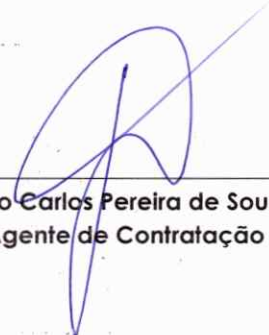
Fls.: 55
13



Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de contratação similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente aos serviços do objeto em questão, é decisão discricionária do GESTOR MUNICIPAL optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Auditoria Interna e Procuradoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

São Salvador do Tocantins-TO, 24 de setembro de 2025


João Carlos Pereira de Sousa
Agente de Contratação